



**Caderno Administrativo**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3357/2021

Data da disponibilização: Sexta-feira, 26 de Novembro de 2021.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região</p> <p>ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA Presidente do Tribunal</p> <p>FABIO GRASSELLI Vice-Presidente Administrativo</p> <p>FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI Vice-Presidente Judicial</p> <p>ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN Corregedora Regional</p> <p>RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA Vice-Corregedora Regional</p>	<p>Rua Barão de Jaguara, 901, Centro, Campinas/SP CEP: 13015927</p> <p>Telefone(s) : (19) 3731-1600</p>
---	---

**SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA**

Ato

Ato

**Atos - Ordenador de Despesa**

CONCESSÃO DE DIÁRIAS PELO ORDENADOR DE DESPESA – 22 a 26/11/2021

Autorizar o pagamento de diárias de viagem ao Servidor abaixo, conforme discriminado:

ROBERTO TORRES BABINI, matrícula: 14966 - Coordenador de Comunicação Social – Lotação: Coordenador de Comunicação Social para o trecho Campinas/Goiânia/Campinas, referente aos dias 23 a 25/11/2021 (duas e meia diárias de viagem), para fazer a cobertura presencialmente e dar apoio à reunião do Colepregor e à cerimônia de posse da nova diretoria da entidade.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

Aviso/Comunicado

Aviso/Comunicado

CONVOCAÇÃO Nº 12/2021

A Coordenadora de Provimento e Vacância do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados para comparecerem à Secretaria de Saúde deste Tribunal, no período de 30/11/2021 a 02/12/2021 até às 15:00 horas, para serem submetidos ao exame médico admissional previsto no Edital do Concurso.

Os candidatos devem entrar em contato com a Secretaria de Saúde, pelo telefone (19) 3231-9500 ramal 2606 ou pelo e-mail: ambulatorio.saude@trt15.jus.br, a fim de agendar o referido exame.

Dado seu caráter eliminatório, o não comparecimento para realização do exame médico implicará na eliminação do concurso.

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA  
POLO: Campinas

EDUARDO JORGE LOPES MACEDO  
CAROLYNE CAETANO SANTOS DO ROSARIO  
NATALIE LASSANCE BRITTO LONGO  
SIMONE CHUSYD  
GESSICA SANTANA GOMES  
IGOR SOUSA GONCALVES  
GILVAN DE SOUZA NUNES

Campinas, 26 de novembro de 2021.

CAROLINA MAGALHÃES SERNE CARNEVALLI  
Coordenadora de Provimento e Vacância

### Despacho

### Despacho

DESPACHO DA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL

De 22/11/2021

PROAD 21942/2021 - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV - "Por meio de requerimento datado de 7/10/2021 (doc. 1, fls. 2/9), a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV pretende o reconhecimento do direito à adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E como fator de correção monetária de passivo quitado administrativamente por este Regional, por força da decisão exarada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT no Processo nº CSJT-PCA-6633-22.2011.5.90.0000, a título de auxílio alimentação. Há, ainda, pleito de tramitação preferencial e prioritária deste processo administrativo, nos termos dos artigos 1048 do Código de Processo Civil, 71 da Lei nº 10.741/2013 e 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784/1999. O pedido principal está fundamentado na tese fixada em repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), que declarou a inconstitucionalidade e afastou a aplicação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, assim como na ausência de modulação dos efeitos da referida decisão por ocasião da apreciação dos embargos declaratórios opostos. Faz referência a requerente a precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ do Conselho da Justiça e a Federal - CJF, juntando a certidão de julgamento 0262246 quanto a este último (doc. 1, fl. 10). A Seção de Programas Assistenciais prestou a Informação nº 68/2021 - CDP/SPA, ratificada pela Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, segundo a qual, relativamente ao pagamento do passivo tratado nestes autos, houve incidência de juros de mora e correção monetária conforme o Ato nº 48/2010 - CSJT.GP.SE, alterado pelo Ato nº 432/2012, salvo para pagamento do passivo creditado em março de 2015, em que aplicados os termos da Resolução nº 137/2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, destacando-se que todos os valores pagos foram calculados com base na Taxa Referencial - TR. Também ressaltou-se que a Presidência deste Tribunal já analisou e indeferiu, em 10/02/2020, pedido de mesma natureza, formulado por Desembargadora aposentada, no Proad nº 26065/2019 (docs. 5 e 6, fls. 14/17 e 18). A AMATRA XV trouxe aos autos precedentes do Conselho Nacional de Justiça, datados de 19/9/2020 e 6/10/2021, em que manifestado o entendimento daquele Conselho no sentido de que, a partir de janeiro de 2001, deve ser aplicado o IPCA-E para a correção monetária e, por consequência, autorizado o pagamento de valores retroativos de auxílio alimentação e indenização de férias devidamente corrigidos por tal índice (PP nº 0008427-83.2018.2.00.0000 e PP nº 0007460-33.2021.2.00.0000), juntando a íntegra da decisão mais recente. Reiterou, ainda, a urgência na tramitação do presente processo (doc. 8, fls. 20/29). Foram encartadas aos autos cópias de peças relativas ao Procedimento de Controle Administrativo nº 0006890-47.2021.2.00.0000, formulado, em 9/9/2021, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA em face da decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prolatada no Ato Normativo nº CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000, em 27/8/2021, que resultou na manutenção da redação da Resolução CSJT nº 137/2014 no que diz respeito à incidência da TR para a atualização monetária dos passivos administrativos no período de 30/6/2009 a 25/3/2015 e edição da Resolução CSJT nº 302, de 27/8/2021 (docs. 11/14, fls. 32/174). Importa destacar que o PCA nº 0006890-47.2021.2.00.0000 encontra-se pendente de decisão definitiva e que a Excelentíssima Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, prestou informações nestes autos em 05/10/2021, pugnano pela improcedência do PCA. A Seção de Legislação de Pessoal prestou a Informação CDP/SLP nº 364/2021, ratificada pela Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas e pela Secretaria de Gestão de Pessoas (docs. 15/16, fls. 175/186). Nova petição da AMATRA XV foi encartada aos autos, em que reiterada a conformidade do pleito com jurisprudência pacífica do STF, STJ e CNJ e noticiada a existência de outro precedente favorável (PP nº 0008928-03.2019.2.00.0000), no qual o Conselho Nacional de Justiça autorizou, por decisão de 23/6/2021, o pagamento administrativo de valores retroativos, pelo recálculo de substituições, a magistrada vinculada a este Regional, com a correção monetária pelo IPCA-E a contar de janeiro de 2001, em razão do alinhamento daquele Órgão à orientação do STF e do STJ acerca da matéria (doc. 18, fls. 188/198). Pois bem. Com o intuito de assegurar a paridade entre as carreiras e evitar discriminação contrária ao preceito constitucional estabelecido no artigo 129, § 4º, da Constituição da República, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 133, de 21/6/2011, que dispõe sobre a simetria constitucional e a equiparação de vantagens entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, reconhecendo, dentre outros benefícios, o direito dos magistrados à percepção do auxílio alimentação: "Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993: I - auxílio-alimentação; (Renumerado pela Resolução nº 326, de 26.6.2020" Por consequência, quando do julgamento do Processo nº CSJT-PCA-6633-22.2011.5.90.0000, em 25/11/2011, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho reconheceu aos magistrados desta Justiça Especializada o direito ao pagamento dos valores retroativos do auxílio alimentação, a partir de 19/5/2004, com a incidência de juros e correção monetária na forma do Ato nº 48/2010-CSJT.GP.SE. O pagamento do passivo foi efetivado em etapas, condicionado à existência de dotação orçamentária, conforme o cronograma apresentado na Informação nº 68/2021 - CDP/SPA (doc. 5), com incidência de juros e correção monetária nos termos do Ato nº 48/2010-CSJT.GP.SE e, a partir de março de 2015, da Resolução CSJT nº 137/2014, sendo certo que todos os pagamentos foram calculados com base na Taxa Referencial - TR. Todavia, no julgamento realizado na sessão de 20/9/2017, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), firmou tese em repercussão geral, no sentido da inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Transcreve-se: "(...) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF.

Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017) Rejeitou, ainda, o E. STF, os embargos de declaração opostos contra referido acórdão, importando destacar que não foram modulados os efeitos da decisão, consoante a ementa a seguir: “EMENTA: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não é modulada. (RE 870947 ED, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 3/10/2019, Processo Eletrônico DJE-19, Divulg. 31/11/2020, Public. 03/2/2020) - sublinha-se. Conforme consta do sítio eletrônico do E. STF, em 31/3/2020, a decisão transitou em julgado. Por sua vez, no julgamento do Recurso Especial nº 1.492.221/PR (Tema 905), ao tratar da aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), decidiu o C. STJ, à luz da tese fixada pelo E. STF, que as condenações judiciais referentes aos servidores e empregados públicos estão sujeitas, “(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E” - destaca-se. A atualização monetária, como se sabe, não implica acréscimo patrimonial, prestando-se apenas à recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda e, conseqüentemente, do crédito corroído pela inflação, de forma a manter, assim, o valor real da prestação em pecúnia à época do efetivo pagamento. E, nesse sentido, a Taxa Referencial – TR não recompõe de forma adequada o valor do débito, uma vez que a atualização monetária com base nesse índice é insuficiente para preservar o valor real do crédito a ser pago pela Fazenda Pública, por não refletir os efeitos da inflação. Ainda, com o devido respeito a entendimentos em sentido contrário, compreende esta Desembargadora Presidente que a inconstitucionalidade declarada pelo E. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, tem efeito vinculante sobre a Administração Pública mesmo no caso de débitos de natureza administrativa. Não se mostra razoável exigir-se a judicialização para a aplicação de entendimento pacificado pela Suprema Corte acerca da inconstitucionalidade da lei, até porque ao E. STF compete a guarda da Constituição (CF, artigo 102). Ademais, a repercussão geral visa também a eficiência e economia processuais. Veja-se, a respeito, trecho do artigo publicado no sítio eletrônico ConJur, em 06/10/2018, intitulado “Controle de constitucionalidade por órgãos não jurisdicionais: o caso do TCU e do CNJ”, referido no requerimento da AMATRA XV, em que o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes discorre sobre a matéria: “(...) Com as devidas vênias aos entendimentos jurisprudenciais destacados, pensamos que, tanto em relação ao controle de constitucionalidade exercido pelo TCU quanto pelo CNJ, cabe fazer um distinguishing das situações enfrentadas. Não parece desarrazoado entender pela possibilidade de essas entidades negarem aplicação a determinada lei no caso concreto, quando já houver entendimento pacificado do STF acerca da inconstitucionalidade chapada, notória ou evidente, da solução normativa em questão em questão. Externei minha posição no julgamento do Mandado de Segurança 31.667-AgR, de relatoria do ministro Dias Toffoli, julgado pela 2ª Turma do STF em setembro. Na oportunidade, ressaltei não haver empecilho para que a administração pública deixe de aplicar solução normativa inconstitucional, assim entendida como aquela em confronto com a Lei Maior ou baseada em interpretação tida como incompatível pela suprema corte, em jurisprudência solidificada. Quando o STF, no papel do intérprete constitucional, procede a determinada leitura da norma constitucional, não podem os demais órgãos públicos lato sensu, no exercício de atividade administrativa típica ou atípica, simplesmente despezá-la e passarem a contorná-la com artimanhas jurídicas. Dito de outro modo, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais entes federativos, em decorrência do efeito definitivo absoluto outorgado à sua decisão. Igualmente, tal interpretação deve ser entendida pelos órgãos da administração pública como indicativa do sentido normativo-constitucional, no caso de se tratar de jurisprudência firmada sem eficácia erga omnes e efeito vinculante. Isso porque, na hipótese contrária (de efeitos erga omnes e vinculante), já há obrigatoriedade na sua observância, na forma do parágrafo 2º do artigo 102 da CF.” A matéria é também pacífica no âmbito administrativo do Conselho da Justiça Federal - CJF, o qual deferiu aos juízes federais, em sessão realizada em 13/9/2021, por unanimidade, o recálculo da correção monetária do auxílio alimentação com adoção do IPCA-E, conforme a certidão de julgamento encartada aos autos (doc. 1, fl. 10). Ressalta-se, aqui, que não há qualquer fundamento jurídico a amparar o tratamento desigual relativamente aos juízes do trabalho. Registra-se, também, a decisão do Excelentíssimo Procurador-Geral da República, Antonio Augusto Brandão de Aras, datada de 19/12/2020 (doc. 12, fls. 77/78), que, atento à repercussão geral reconhecida e ao entendimento firmado pelo C. STJ nos Recursos Especiais nºs 1.495.146/MG, 1.495.144/RS e 1.492.221/PR, determinou a aplicação do IPCA-E relativamente ao período de julho de 2009 a março de 2015 e o recálculo de passivos referentes a verba anteriormente deferida (Parcela Autônoma de Equivalência - PAE). Há que se destacar, igualmente, os precedentes do Conselho Nacional de Justiça, informados pela AMATRA XV, com decisões datadas de 19/9/2020, 23/6/2021 e 6/10/2021, em que manifestado o entendimento daquele Conselho no sentido de que, a partir de janeiro de 2001, deve ser aplicado o IPCA-E para a correção monetária e, por consequência, autorizado o pagamento de passivos devidamente corrigidos por tal índice (doc. 8, fls. 20/29, e doc. 18, fls. 194/198). Veja-se: “PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJAL. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CORREÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO RETROATIVAMENTE E DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. (...) 2.1. A Administração Pública pode corrigir monetariamente os débitos pagos em atraso na via administrativa. Conforme orientação do STF e do STJ, a correção monetária deve ocorrer pelo IPCA-e, a contar de janeiro de 2001. (...) 2.5. Autorizado o pagamento do auxílio-alimentação sobre férias e licenças (hipóteses dos arts. 99 e 104 da Lei Estadual n. 5.247/1991), apenas com correção monetária. (CNJ, Plenário, PP n. 00008427-83.2018.2.00.000, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 19/9/2021).” - g.n. “PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO – RECÁLCULO DE SUBSTITUIÇÃO DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. PROVIMENTO CN/CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PREVISÃO NA LOMAN. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO PAGAMENTO PELO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA TÃO SOMENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE JUROS DE MORA. 1. Pedido de autorização para pagamento de valores retroativos amagistrada em razão de recálculo de substituições. 2. Parecer técnico de mérito proferido pela Secretaria de Auditoria do CNJ pela regularidade do pagamento pretendido. 3. Previsão do referido pagamento no art. 124 da LOMAN. 4. Regulamentação do pagamento prevista na Resolução CSJT n. 244, de 28 de junho de 2019. 5. Correção monetária e juros. O Conselho Nacional de Justiça alinhou-se à orientação do STF e do STJ acerca de correção monetária e juros no pagamento administrativo de valores atrasados (PP n. 0008427-83.2018.2.00.0000, Rel. Min. Maria Thereza A. Moura, 84ª Sessão Virtual, julgado

em 30/4/2021). 6. A Administração Pública pode corrigir monetariamente os débitos pagos em atraso na via administrativa. Conforme orientação do STF e do STJ, a correção monetária deve ocorrer pelo IPCA-e, a contar de janeiro de 2001. 7. Não são devidos juros de mora. Jurisprudência do STJ, em REsp representativo da controvérsia (Tema 23): "Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado". (REsp 1.112.114/SP, Min. Arnaldo Esteves, 3ª Seção, julgado em 9/9/2009). 8. Pagamento autorizado, apenas com correção monetária. (CNJ, PP n. 00008928- 3.2019.2.00.000, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 23/6/2021)." - g.n. "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DO SERVIÇO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO PAGAMENTO PELO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA TÃO SOMENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE JUROS DE MORA. PAGAMENTO DEFERIDO. (...) 4. Correção monetária e juros. O Conselho Nacional de Justiça alinhou-se à orientação do STF e do STJ acerca de correção monetária e juros no pagamento administrativo de valores atrasados (PP n. 0008427-83.2018.2.00.0000, Rel. Min. Maria Thereza A. Moura, 84ª Sessão Virtual, julgado em 30/4/2021). 5. A Administração Pública pode corrigir monetariamente os débitos pagos em atraso na via administrativa. Conforme orientação do STF e do STJ, a correção monetária deve ocorrer pelo IPCA-e, a contar de janeiro de 2001. (...) 7. Pagamento autorizado, apenas com correção monetária. (CNJ, Decisão monocrática, PP n. 00007460-33.2021.2.00.000, Rel. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6/10/2021)." - g.n." Vale observar que o Pedido de Providências nº 00008928-03.2019.2.00.0000, em que a Excelentíssima Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, exarou a decisão de 23/6/2021, diz respeito a magistrada vinculada a este Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a quem foram deferidos valores retroativos, no Proad 1512/2019, em razão de recálculo de substituições, sendo autorizado a este Regional o respectivo pagamento com a aplicação do IPCA-E na forma do entendimento exposto no PP nº 0008427-83.2018.2.00.0000, cuja ementa encontra-se acima transcrita. Às fls. 194/198 (doc. 18) encontra-se o inteiro teor da decisão. Cumpre salientar, também, que a decisão mais recente, proferida em 6/10/2021, refere-se ao pagamento de valores retroativos, com a incidência de correção monetária pelo índice IPCA-E, a Ministro do C. Tribunal Superior do Trabalho, sendo certo que o Pedido de Providências nº 00007460-33.2021.2.00.0000 foi apresentado, em 30/9/2021, pela Excelentíssima Presidente da Corte Superior Trabalhista, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que requereu a autorização para o respectivo pagamento. Afasta-se, ainda, qualquer vinculação ao precedente mencionado na Informação nº 68/2021, no qual verifica-se que a Presidência deste Tribunal já analisou e indeferiu pedido de mesma natureza, formulado por Desembargadora aposentada, no Proad nº 26065/2019, eis que a decisão em tela foi proferida na gestão administrativa anterior, antes do trânsito em julgado dos embargos declaratórios opostos no RE nº 870.947 e do novo posicionamento do CNJ a respeito, manifestado no PP nº 00008427-83.2018.2.00.000. Por outro lado, melhor sorte não resta à demandante no que tange aos pleiteados juros de mora, tal como, exaustivamente, já demonstrado pelas inúmeras decisões supramencionadas proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Há que se observar, por fim, que o Provimento CNJ nº 64/2017 estabelece as diretrizes para o pagamento dos subsídios dos magistrados brasileiros sob sua jurisdição, determinando expressamente que os valores retroativos de verbas previstas na Resolução CNJ nº 133/2011, , sejam pagos caso do auxílio alimentação somente após autorização do Conselho Nacional de Justiça (Provimento CNJ 64/2017, artigos 3º e 5º, parágrafo único). Também a Recomendação CN/CNJ nº 31/2019 aconselha a todos os tribunais do país que não efetuem pagamentos a magistrados e servidores a título de auxílio alimentação ou outra verba, mesmo relativo a valores atrasados, sem prévia autorização do Conselho Nacional de Justiça. Diante de todo o exposto, defiro o pedido de recálculo do passivo quitado administrativamente por este Regional, por força da decisão exarada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT no Processo nº CSJT-PCA-6633-22.2011.5.90.0000, a título de auxílio alimentação, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E como fator de correção monetária devido a contar de janeiro de 2001, condicionando-se o respectivo pagamento à autorização do Conselho Nacional de Justiça, a ser requerida por meio de Pedido de Providências apresentado nos termos do artigo 2º, §§ 3º e 4º, Provimento CNJ nº 64/2017 e da Recomendação CN/CNJ nº 31/2019, autorizada a dedução de valores já pagos a igual título. Determino que sejam adotadas, as providências nece com a máxima urgência, ssárias ao cumprimento da presente decisão. Determino, ainda, o encaminhamento dos autos às áreas técnicas, para que sejam tomadas as providências preliminares, inclusive imediata elaboração de cálculos, para o eventual pagamento ainda neste exercício de 2021, caso devidamente autorizado pelo CNJ e se houver disponibilidade orçamentária para tanto. Para evitar qualquer possibilidade de pagamento em duplicidade, registro que os Magistrados que porventura tenham ajuizado ações com pedidos de igual teor em face da UNIÃO deverão, oportunamente, comprovar a desistência das respectivas demandas."

### Portaria

### Portaria

### **Progressão funcional**

<b>Anexos</b>
Anexo 1: <a href="#">Portaria CDP/CADP 21/2021</a>

### **COORDENADORIA DE PROVIMENTO E VACÂNCIA**

### Portaria

### Portaria

### **PORTARIA CPV 495/2021**

PROAD 336/2021

PORTARIA CPV Nº 495, de 19 de outubro de 2021

A COORDENADORA DE PROVIMENTO E VACÂNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso da competência subdelegada pela Portaria SEGP nº 01/2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 336/2021 PROAD, resolve:

Manter, a partir de 29 de novembro de 2021, a lotação na 1ª Vara do Trabalho de Americana, da servidora CAROLINA MONTEIRO DA SILVEIRA,

Técnica Judiciária, área Administrativa, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, em virtude de redistribuição por reciprocidade do referido cargo.

CAROLINA MAGALHÃES SERNE CARNEVALLI  
Coordenadora de Provimento e Vacância

**PORTARIA CPV 581/2021**

PROAD 24475/2021

PORTARIA CPV Nº 581, de 22 de novembro de 2021

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, tendo em vista o que consta do Processo nº 24475/2021 PROAD e do art. 3º da Resolução Administrativa nº 009/2019, no uso da competência subdelegada pela Portaria DG nº 01/2018, resolve:

Designar, a partir da publicação desta portaria até 17 de dezembro de 2021, LUCIANA CANÇADO DA SILVA LIMA, Técnica Judiciária, área Administrativa, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, lotada na Vara do Trabalho de Cruzeiro, para substituir o Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho CJ-03.

PAULA TONIATTI  
Secretária de Gestão de Pessoas

**PORTARIA CPV 592/2021**

PROAD 25214/2021

PORTARIA CPV Nº 592, de 23 de novembro de 2021

A COORDENADORA DE PROVIMENTO E VACÂNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso da competência subdelegada pela Portaria SEGP nº 01/2019, resolve:

Designar, a partir da publicação desta portaria, ROSANI MARIA DE SOUSA COSTA, Técnica Judiciária, área Administrativa, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, lotada na Seção de Controle de Cargos e Nomeações, da Secretaria de Gestão de Pessoas, para substituir o Assistente-Chefe de Setor FC-05, nos seus impedimentos legais e eventuais, dispensando JOÃO HENRIQUE CORREA.

CAROLINA MAGALHÃES SERNE CARNEVALLI  
Coordenadora de Provimento e Vacância

**PORTARIA CPV 618/2021**

PROAD 25482/2021

PORTARIA CPV Nº 618, de 25 de novembro de 2021

A COORDENADORA DE PROVIMENTO E VACÂNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso da competência subdelegada pela Portaria SEGP nº 01/2019, resolve:

Designar, a partir da publicação desta portaria, FATIMA ALESSANDRA FERREIRA RODRIGUES, Técnica Judiciária, área Administrativa, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para:

I - ter exercício na Seção de Provimento, Vacância e Movimentação dos Cargos da Magistratura, da Secretaria-Geral da Presidência, sem prejuízo da função comissionada que exerce;

II - substituir a Assistente-Chefe de Setor FC-05, nos seus impedimentos legais e eventuais.

CAROLINA MAGALHÃES SERNE CARNEVALLI  
Coordenadora de Provimento e Vacância

**PORTARIA CPV 606/2021**

PROAD 25420/2021

PORTARIA CPV Nº 606, de 25 de novembro de 2021

A COORDENADORA DE PROVIMENTO E VACÂNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso da competência subdelegada pela Portaria SEGP nº 01/2019, resolve:

Designar, a partir de 24 de novembro de 2021, JULIO CESAR FURLAN CEOLIN, Técnico Judiciário, área Administrativa, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para ter exercício na Seção de Apoio aos Magistrados de 1ª Instância, da Secretaria-Geral da Presidência.

CAROLINA MAGALHÃES SERNE CARNEVALLI  
Coordenadora de Provimento e Vacância

### PORTARIA CPV 619/2021

PROAD 25482/2021

PORTARIA CPV Nº 619, de 25 de novembro de 2021

A COORDENADORA DE PROVIMENTO E VACÂNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso da competência subdelegada pela Portaria SEGP nº 01/2019, resolve:

Designar, a partir da publicação desta portaria, as servidoras abaixo, para ter exercício nas respectivas lotações, da Secretaria-Geral da Presidência, sem prejuízo da função comissionada que exercem.

- MARIA DE LOURDES SANTOS, Técnica Judiciária, área Administrativa, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, na Seção de Apoio aos Magistrados de 2ª Instância;

- FERNANDA ARAUJO DE LEMOS, Servidora Pública Federal, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, removida para este Tribunal, na Seção de Apoio aos Magistrados de 1ª Instância.

CAROLINA MAGALHÃES SERNE CARNEVALLI  
Coordenadora de Provimento e Vacância

### COORDENADORIA DE CONTRATOS

Despacho

Despacho

#### Despacho S.A. - Nomeação da equipe de fiscalização do contrato

PROAD 3688/2021

INTERESSADOS

SECTERC - SEÇÃO DE TERCEIRIZADOS

vramires - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RAMIRES

Campinas, 24 de novembro de 2021.

Tendo em vista a homologação do certame, referente à “Contratação de empresa especializada em Contabilidade e/ou Administração de Recursos Humanos, em regime de execução indireta e por preço global, para a prestação de serviços de apoio à fiscalização dos contratos de prestação de serviços com cessão de mão de obra deste E. TRT” e, em conformidade com a subdelegação de competências a mim atribuída pela Portaria DG nº 01/2018, de 13/12/2018, nomeio como **Gestor do Contrato, a servidora Vera Lúcia de Oliveira Ramires, Coordenadora de Contratos do TRT, Fiscal Demandante**, o servidor Renato Yukio Bogner, da Coordenadoria de Contratos do TRT; como **Fiscal Técnico** o servidor Neyvan Peçanhuk, da Coordenadoria de Contratos do TRT e como **Fiscais Administrativos** os servidores André Luís Tomadão (titular) e Carlos Rodrigues da Silva (suplente).

Seguem os autos para publicação e demais providências cabíveis, incluindo cientificação dos servidores nomeados neste despacho.

Ana Sílvia Damasceno Cardoso Buson  
Secretária da Administração

### PRECATÓRIOS

Despacho

Despacho

#### Concede prazo- saneamento de preterição

PROAD 59845/2019

INTERESSADO: Município de Promissão

Adv.: Adriano Cazzoli OAB nº 178542-SP-D

Dario Simões Lázaro OAB nº 22339-SP-D

Marcelo Miranda Rosa OAB nº 230219-SP-D

Sarah Barrera Camacho Oliveira OAB nº 319382-SP-D

Roberto Valdecir Palmieri OAB nº 135721-SP-D

Márcio Antônio Eugênio OAB nº 149799-SP-D

Willian Fernando da Silva OAB nº 167040-SP-D

Larissa Maria Roz Martins OAB nº 292040-SP-D

José Lopes dos Santos OAB nº 58232-SP-D

Axon Leonardo da Silva OAB nº 194125-SP-D

Edmo Carvalho do Nascimento OAB nº 204781-SP-D

Ana Paula Ribas Capuano OAB nº 130284-SP-B

Carlos Roberto Carneiro OAB nº 357122-SP-D

Vitor Hugo Nunes Rocha OAB nº 241272-SP-D  
Henrique Tirintan Amorim OAB nº 369106-SP-D  
Robison Aparecido Ninno Péscio OAB nº 152116-SP-D  
Claudio Henrique Manhani OAB nº 206857-SP-D  
Wellington João Albani OAB nº 285503-SP-D  
Renato Tirintan Amorim OAB nº 342729-SP-D  
Hélio Gustavo Bormio Miranda OAB nº 153418-SP-D  
Danilo Laudelino Benedito OAB nº 379349-SP-D  
João Anselmo Sanchez Mogrão OAB nº 211232-SP-D  
João Renan Cassoriello Couti OAB nº 360274-SP-D  
Marcelo Miranda Rosa OAB nº 230219-SP-D  
Marcelo Pierini dos Santos OAB nº 345829-SP-D  
Rosana de Cássia Oliveira OAB nº 87868-SP-D

#### Despacho

Trata-se de manifestação dos beneficiários das superpreferências deferidas nos precatórios 0010975-57.2017.5.15.0062, 0012541-41.2017.5.15.0062 e 0012917-27.2017.5.15.0062, quanto ao descumprimento do acordo homologado por esta Corte, uma vez que não verificados os adimplementos das parcelas a tal título.

O Município de Promissão consignou não ter realizado os pagamentos preferenciais em razão de se tratar de precatórios de orçamentos diversos, que devem ser adimplidos apenas no ano do vencimento.

Razão não lhe assiste, uma vez que as superpreferências devem ser pagas com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, **independentemente do ano de expedição, nos termos do art. 75, parágrafo único da Resolução 303/2019, CNJ.**

Assim sendo, deverá o município comprovar o adimplemento de todas as superpreferências já deferidas, em 10 dias corridos.

Ressalte-se que em havendo novos deferimentos quanto aos pagamentos preferenciais estes deverão ser pagos prioritariamente, conforme expressa previsão constitucional.

Silente o ente público ou na hipótese das comprovações não se mostrarem suficientes para o integral adimplemento das preferências, proceda-se ao sequestro, conforme previsto na homologação da avença, sem prejuízo da inclusão do ente público no rol de devedores inadimplentes da Rede Mais Brasil e do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Quanto às alegações relativas à preferência de Euny Silvestre Simões (processo 0012541-41.2017.5.15.0062), os dados do sistema informatizado desta Corte foram retificados nesta data, de forma que a credora passou a constar da lista de prioridades.

Publique-se.

Campinas, 24 de novembro de 2021.

Marcos da Silva Porto

Juiz Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

#### **Determina o cancelamento de precatórios - 26.11.2021**

PROAD 16037/2021

INTERESSADOS

Processo nº 0001282-27.2014.5.15.0071

Município de Mogi-Guaçu

Advogado: Gerson Vinicius Pereira OAB/SP nº 310.691

Processo nº 0010084-75.2015.5.15.0007

Município de Americana

Advogado: Cristiano Rodrigo Carneiro OAB/SP nº 276872

Processo nº 0010210-53.2019.5.15.0018

Município de Itu

Advogada: Tatiane Franzzini Marques OAB/SP nº 215681

Processo nº 0011031-42.2016.5.15.0057

SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN

Advogado: José Carlos Candido da Silva OAB/SP nº 329023

#### Despacho

Considerando as solicitações formuladas pelas MM. Varas de origem, determino o cancelamento dos seguintes precatórios: 0001282-27.2014.5.15.0071 (Vara do Trabalho de Mogi Guaçu), 0010084-75.2015.5.15.0007 (1ª Vara do Trabalho de Americana), 0010210-53.2019.5.15.0018 (Vara do Trabalho de Itu) e 0011031-42.2016.5.15.0057 (Vara do Trabalho de Presidente Venceslau).

Ciência aos executados(as) e às Varas do Trabalho de origem.

Proceda a Assessoria de Precatórios às anotações e baixas, atentando-se para os casos em que o cancelamento atinge apenas determinado beneficiário e determinadas verbas já requisitadas.

Após os registros, cientifiquem-se as respectivas origens com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Campinas, 26 de novembro de 2021.

Marcos da Silva Pôrto

Juiz Auxiliar da Presidência

#### **Defere pagamento preferencial e nega sequestro- 0011576-82.2017.5.15.0088**

PROAD 27760/2019

INTERESSADO: Município de Cachoeira Paulista

Adv.: Alessandro Gomes Ferraz (OAB/SP 297692)

## Despacho

Trata-se de alegação da exequente quanto à ausência de seu precatório da listagem superpreferencial, bem como possível preterição no pagamento de precatórios relativo ao Município de Cachoeira Paulista.

Por primeiro, conforme asseverado pela própria credora, a condição preferencial não constou do ofício precatório expedido, de forma que o deferimento e a inclusão na ordem prioritária dependeriam de requerimento expresso, o que não foi realizado.

Assim sendo, recebo a manifestação como pedido de superpreferência por idade realizada por Geni Modesto, relativamente ao precatório extraído da reclamação trabalhista n. 0011576-82.2017.5.15.0088 e desde já o defiro.

Quanto às alegações de descumprimento à ordem cronológica estabelecida, esclareça-se à credora que os precatórios foram adimplidos em estrita observância à referida ordem e os vencidos em 31/12/2022 referiram-se a superpreferências regularmente solicitadas e incluídas na ordem específica, conforme se verifica pela identificação "idoso", constante dos dados apresentados a esta Corte.

Diante do exposto, e uma vez que não verificada qualquer preterição nos pagamentos efetuados, incabível medida constritiva.

Encaminhe-se cópia deste despacho à Vara do Trabalho de Lorena, para ciência.

Publique-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de novembro de 2021.

Marcos da Silva Porto

Juiz Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

**Aprecia pedidos de superpreferência - regime especial**

PROAD 16179/2021

INTERESSADO: Assessoria de Precatórios da Presidência

Marcos Antonio Rossi

Advogado: Alexandre Schiavuzzo Gualazzi OAB/SP nº 332.931

Processo nº 0010627-78.2015.5.15.0007

Líliá Nigro Maia

Advogada: Shirlei Pastrez Nakaoski OAB/SP nº 223.564

Processo nº 0095700-72.2008.5.15.0133

Maria da Rosa Capri

Advogado: Alano Nunes da Silva OAB/SP nº 127.072

Processo nº 0115300-25.2005.5.15.0088

Jose Carlos Paminondi

Advogado: Luiz Carlos Vanzelli OAB/SP nº 147.824-D

Processo nº 0012995-73.2016.5.15.0056

Ivone Oliveira da Silva

Advogado: Jose Antonio Cremasco OAB/SP nº 59298

Processo nº 0011597-32.2017.5.15.0032

Laudelina Alves Amorim Melão

Advogado: Rubens Zanella Penteadó OAB/SP nº 172826

Processo nº 0214600-92.2008.5.15.0010

## Despacho

Esclareço aos interessados que, a partir de 1º/1/2020, passou a vigor a Resolução nº 303/2019, exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, dando uniformidade aos procedimentos atinentes aos precatórios e requisições de pequeno valor, abrangendo, por consequência, pedidos de superpreferências lastreadas no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Referido diploma normativo deslocou a competência de análise e concessão dessas preferências para o Juízo de Execução (art. 9º, § 1º), ressaltando aquelas formuladas em face de entes públicos inseridos no Regime Especial de pagamento de precatórios (art. 86 e seu Parágrafo Único), como nos casos em tela. A despeito da previsão normativa, em 18 de dezembro de 2020, foi proferida decisão na ADI 6556, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, que suspendeu a previsão de concessão e expedição de requisitório superpreferencial contida no art. 9º, §§ 3º e 7º, da Resolução nº 303/2019.

Por tratar-se de decisão provisória, *in limine et ad referendum*, o próprio Conselho Nacional de Justiça prorrogou a previsão do art. 86 da citada Resolução, de modo que a competência para a concessão de preferência no regime especial permanece sendo desta Presidência somente até o dia 31/12/2021, após o que será integralmente deslocada para o Juízo de Execução, a teor da referida norma e ressaltada a hipótese de novo entendimento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto explanado e considerando as petições formuladas pelos interessados, defiro a superpreferência, por idade, em benefício de: Marcos Antonio Rossi (nascido em 23/10/1961, processo nº 0010627-78.2015.5.15.0007); Maria da Rosa Capri (nascida em 23/10/1961, processo nº 0115300-25.2005.5.15.0088); Laudelina Alves Amorim Melão (nascida em 07/04/1956, processo nº 0214600-92.2008.5.15.0010).

Ratifico, ainda, a superpreferência já deferida pela Origem, por idade, em benefício de: Ivone Oliveira da Silva (nascida em 19/03/1951, processo nº 0011597-32.2017.5.15.0032).

Indefiro o pedido de superpreferência formulado por Jose Carlos Paminondi (processo nº 0012995-73.2016.5.15.0056), vez que o peticionário não figura como beneficiário do precatório em comento. Cumpre ressaltar que a habilitação dos sucessores deve ser requerida junto ao Juízo de Execução, a quem compete regularizar o pólo ativo da demanda. Assim sendo, o pleito de superpreferência poderá ser renovado a qualquer tempo, após a devida regularização processual, devendo o peticionário colacionar documento hábil a comprovar sua data de nascimento.

Por fim, indefiro o pedido de superpreferência formulado por Líliá Nigro Maia (processo nº 0095700-72.2008.5.15.0133) pois, consoante dados constantes do registro digital desta Corte, à interessada já foi concedida a benesse, a ser gozada uma única vez.

Considerando tratar-se de entes públicos executados inseridos no regime especial de pagamento de precatórios, os exequentes deverão aguardar o oportuno repasse de valores oriundos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emendas Constitucionais nºs 62/09, 94/16, 99/17 e 109/21) destinados ao pagamento das preferências deferidas.

Registre-se.

Publique-se.

Campinas, 25 de novembro de 2021.

Marcos da Silva Pôrto  
Juiz Auxiliar da Presidência

### **Aprecia pedido de superpreferência - regime ordinário**

PROAD 16179/2021

INTERESSADO: Assessoria de Precatórios da Presidência

Marcos Roberto Pires

Advogada: Cristiane Pires OAB/SP nº193679

Processo nº 0010378-48.2019.5.15.0085

#### **Despacho**

O Supremo Tribunal Federal, em 18 de dezembro de 2020, proferiu decisão na ADI 6556, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, suspendendo a previsão de concessão e expedição de requisitório superpreferencial contida no art. 9º, §§ 3º e 7º, da Resolução nº 303/2019. Com efeito, embora haja expressa previsão de apresentação de pedido superpreferencial perante o Juízo da Execução, não há óbice para que a superpreferência prevista no art. 100, § 2º, da Constituição Federal possa ser deferida pela Presidência.

De todo modo, competirá à Vara de origem, como de regra e tal qual era a praxe anteriormente à publicação da citada Resolução, a efetivação da cobrança e pagamento da superpreferência deferida, que, a teor de expressa previsão constitucional, caracteriza-se por adiantamento de parte do precatório, no valor de 3 (três) vezes o RPV por tratar-se de ente público inserido no regime ordinário.

Ratifico a superpreferência já deferida pela Origem, por doença grave, em benefício de: Marcos Roberto Pires (nascido em 24/07/1971, processo nº 0010378-48.2019.5.15.0085).

Anote-se.

Compete à Vara de origem informar a Assessoria de Precatórios desta Presidência acerca da efetivação e quitação da superpreferência em tela para fins de baixa no sistema desta Corte.

Publique-se e encaminhe-se à origem para ciência e cumprimento.

Campinas, 25 de novembro de 2021.

Marcos da Silva Pôrto  
Juiz Auxiliar da Presidência

### **Determina o cancelamento de precatórios**

PROAD 16037/2021

INTERESSADOS

Processo nº 0012269-89.2015.5.15.0006

Município de Araraquara

Advogado: Osvaldo Balan Junior OAB/SP nº 283165

Processo nº 0011768-42.2017.5.15.0079

Município de Araraquara

Advogado: Osvaldo Balan Junior OAB/SP nº 283165

Processo nº 0011010-59.2015.5.15.0006

Município de Araraquara

Advogado: Danilo Trindade de Almeida OAB/SP nº 242762

Processo nº 0010845-46.2014.5.15.0006

Município de Araraquara

Advogado: Julio Cesar Ferranti OAB/SP nº 258755

Processo nº 0010473-50.2018.5.15.0041

Município de Sarapuí

Advogado: Gerson Vinicius Pereira OAB/SP nº 310.691

#### **Despacho**

Considerando as solicitações formuladas pelas MM. Varas de origem, determino o cancelamento parcial dos seguintes precatórios, referentes aos honorários assistenciais, todos oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara:

- 0010845-46.2014.5.15.0006; 0011010-59.2015.5.15.0006; 0011768-42.2017.5.15.0079 e 0012269-89.2015.5.15.0006.

Determino, ainda, o cancelamento parcial do seguinte precatório:

- 0010473-50.2018.5.15.0041, da Vara do Trabalho de Itapetininga, em relação aos créditos de Pamela Fernanda Nunes Salem Monteiro e Dayane da Silva Lamari.

Ciência aos executados(as) e às Varas do Trabalho de origem.

Proceda a Assessoria de Precatórios às anotações e baixas, atentando-se para os casos em que o cancelamento atinge apenas determinado beneficiário e determinadas verbas já requisitadas.

Após os registros, cientifiquem-se as respectivas origens com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Campinas, 25 de novembro de 2021.

Marcos da Silva Pôrto  
Juiz Auxiliar da Presidência

### Concede prazo- saneamento de preterição

PROAD 53/2020

INTERESSADO: Município de Descalvado

Adv.: Daniel Bagatini (OAB/SP 328713)

Karoline Pinheiro de Oliveira Cassago (OAB/SP 319782)

Adriana Casanova Garbatti (OAB/SP 285995)

Julio Cesar Pinheiro (OAB/SP 269392)

Fernando Silva Oliveira (OAB/SP 268927)

Despacho

Ante a informação de quitação dos precatórios vincendos em 31/12/2021, sem que se verifique a comprovação do adimplemento das superpreferências deferidas, relativas aos precatórios n. 0011291-78.2018.5.15.0048 e 0010262-95.2015.5.15.0048, bem como do adimplemento integral do precatório 0011878-08.2015.5.15.0048, 1º colocado na ordem cronológica, resta configurada a preterição.

Assim sendo, concedo prazo de 10 dias para que o ente público **comprove o pagamento das superpreferências constantes dos processos supramencionados**, no limite do triplo do especificado na lei de pequeno valor do ente público, assim como o pagamento dos valores remanescentes do precatório 0011878-08.2015.5.15.0048.

Silente o ente público, encaminhe-se cópia deste despacho à Rede Mais Brasil, para inclusão no rol de devedores inadimplentes, e à Vara do Trabalho de origem, para inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, relativamente ao processo supramencionado.

Aos credores preteridos cabe o requerimento quanto ao sequestro dos valores necessários à satisfação de seus créditos.

Publique-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de novembro de 2021.

Marcos da Silva Porto  
Juiz Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

### Aprecia pedidos de superpreferência - regime especial

PROAD 16179/2021

INTERESSADO: Assessoria de Precatórios da Presidência

Benedito Alves da Silva

Advogado: Simone Santagnelo Rodrigues OAB/SP nº 229.691

Processo nº 0011617-08.2014.5.15.0071

Luiz Carlos Cardoso

Advogado: Lucas José Ramos Ferreira OAB/SP nº 378.651

Processo nº 0012700-67.2006.5.15.0062

Maria Cinira Birelo Ferreira

Advogado: Ermindo Manique Barreto Filho OAB/SP nº 229.441

Processo nº 0097000-89.2008.5.15.0094

César Rodrigues Alves

Advogado: Luiz Carlos Vanzelli OAB/SP nº 147.824

Processo nº 0012435-97.2017.5.15.0056

Neide Cipriano Curvello

Advogado: Juliana Fernandes OAB/SP nº 286.196

Processo nº 0012486-18.2017.5.15.0086

Despacho

Esclareço aos interessados que, a partir de 1º/1/2020, passou a vigor a Resolução nº 303/2019, exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, dando uniformidade aos procedimentos atinentes aos precatórios e requisições de pequeno valor, abrangendo, por consequência, pedidos de superpreferências lastreadas no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Referido diploma normativo deslocou a competência de análise e concessão dessas preferências para o Juízo de Execução (art. 9º, § 1º), ressaltando aquelas formuladas em face de entes públicos inseridos no **Regime Especial** de pagamento de precatórios (art. 86 e seu parágrafo unico), como nos casos em tela. A despeito da previsão normativa, em 18 de dezembro de 2020, foi proferida decisão na ADI 6556, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, que suspendeu a previsão de concessão e expedição de requisitório superpreferencial contida no art. 9º, §§ 3º e 7º, da Resolução nº 303/2019.

Por tratar-se de decisão provisória, *in limine et ad referendum*, o próprio Conselho Nacional de Justiça prorrogou a previsão do art. 86 da citada Resolução, de modo que a competência para a concessão de preferência no regime especial permanece sendo desta Presidência somente até o dia 31/12/2021, após o que será integralmente deslocada para o Juízo de Execução, a teor da referida norma e ressaltada a hipótese de novo entendimento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto explanado e considerando as petições formuladas pelos interessados, defiro a superpreferência, por idade, em benefício de: Benedito Alves da Silva (nascido em 13/05/1961, processo nº 0011617-08.2014.5.15.0071); Maria Cinira Birelo Ferreira (nascida em 01/01/1952, processo nº 0097000-89.2008.5.15.0094).

Outrossim, ratifico a superpreferência já deferida pela Origem, por idade, em favor de Neide Cipriano Curvello (nascida em 15/03/1948, processo nº 0012486-18.2017.5.15.0086).

Defiro, também, a superpreferência, por doença grave, em benefício de: Luiz Carlos Cardoso (nascido em 10/10/1969, processo nº 0012700-67.2006.5.15.0062).

Por fim, nada a proferir quanto ao pedido de Cesar Rodrigues Alves (processo nº 0012435-97.2017.5.15.0056), pois o requerente já foi contemplado com a benesse da superpreferência, consoante despacho nº 722 do PROAD 16179/2021, publicado em 23/11/2021.

Considerando tratar-se de entes públicos executados inseridos no **Regime Especial** de pagamento de precatórios, os exequentes deverão aguardar o oportuno repasse de valores oriundos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emendas Constitucionais nºs 62/09, 94/16, 99/17 e 109/21) destinados ao pagamento das preferências deferidas.

Registre-se.

Publique-se.

Campinas, 24 de novembro de 2021.

Marcos da Silva Pôrto  
Juiz Auxiliar da Presidência

## ÍNDICE

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA	1
Ato	1
Ato	1
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	1
Aviso/Comunicado	1
Aviso/Comunicado	1
Despacho	2
Despacho	2
Portaria	4
Portaria	4
COORDENADORIA DE PROVIMENTO E VACÂNCIA	4
Portaria	4
Portaria	4
COORDENADORIA DE CONTRATOS	6
Despacho	6
Despacho	6
PRECATÓRIOS	6
Despacho	6
Despacho	6